



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, que “dispõe sobre revogação dos artigos 200 a 204 da Lei 2.521/2002 – Código Tributário do Município de Aracruz”.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Renato Pereira Sobrinho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A proposição propõe a revogação dos arts. 200 a 204 da Lei nº 2.521/2002 (Código Tributário do Município de Aracruz), dispositivos que previam a denominada “taxa de limpeza pública”. A mensagem do Executivo destaca a necessidade de adequação da legislação municipal às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de cobrança de taxa por serviços gerais de conservação e limpeza de logradouros, preservando-se apenas a exigência vinculada ao serviço específico e divisível de manejo de resíduos sólidos provenientes de imóveis.

O Projeto de Lei foi recebido nesta Casa Legislativa no dia 11 de setembro de 2025, onde foi encaminhado para análise da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que emitiram pareceres favoráveis quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição. Após isso, o PL foi encaminhado para apreciação desta Comissão, sendo distribuído a este relator, para proferir parecer.

É o breve relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Conforme disposição do artigo 70, II, do Regimento Interno da Câmara de Aracruz, a atribuição desta Comissão fica assim delimitada:

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, especialmente:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros relativos a:

1. matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;
2. os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
3. todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;
4. todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

b) solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Sendo assim, a presente proposição se insere na esfera de competência desta Comissão, conforme disposto no art. 70, II, alínea “a”, item 1 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, em razão da proposição tratar-se de matéria tributária.

III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Após análise do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, vislumbro que o caput do art. 200 da Lei nº 2.521/2002 (Código Tributário do Município de Aracruz), ao dispor que “constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062

Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar ou não” fere tanto a Súmula Vinculante nº 19 do STF, como configura o bis in idem na cobrança de taxa.

A coexistência entre a antiga taxa de “limpeza pública” e a TMRS foi expressamente apontada como situação de dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, circunstância cuja eliminação se dá justamente pela revogação proposta pelo projeto em análise, sem criação de nova despesa nem aumento de carga tributária, mantendo-se o financiamento do serviço específico e divisível por meio da TMRS, cuja base de cálculo e fatores remetem ao custo do manejo e à classificação dos usuários, conforme parâmetros legais locais.

Nesse sentido, a proposição possui natureza essencialmente saneadora do ponto de vista fiscal-tributário, pois suprime hipótese de cobrança de taxa incompatível com a Constituição e preserva a fonte específica de custeio dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, já instituída no Município por meio da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS).

Além disso, como ponto mais importante da análise, tem-se a inconstitucionalidade do artigo 200 do Código Tributário do Município de Aracruz, face à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 19. Isso porque, em minha opinião, a parte do art. 200, caput, da Lei Municipal nº 2.521/2002 que institui a taxa para serviços de varrição de vias públicas é inconstitucional, assim como a parte que vincula a remoção, coleta e destinação do lixo à instituição da taxa, atrelando a lixo domicilia ou não, o que também vai contra a Súmula Vinculante nº 19, uma vez que esta fixa como constitucional a cobrança em cima de “serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, o que não é o caso de resíduos que não são provenientes de imóveis.

Portanto, a Súmula Vinculante é um enunciado do STF com efeito obrigatório para o Judiciário e a Administração Pública, nos termos do art. 103-A da CF, devendo ser dado integral cumprimento às determinações.

Diante disso, vislumbro que deve ser revogado o art. 200 da Lei Municipal nº 2.521/2002, e pela relação e vinculação, também a revogação dos artigos 201, 202, 203 e 204.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 não infringe as exigências legais orçamentárias e financeiras, cumprindo apenas uma determinação legal do Supremo Tribunal Federal e eliminando hipótese de *bis in idem* na cobrança de taxa municipal. Sendo assim, opino pela **APROVAÇÃO** da proposição.

Aracruz, 22 de outubro de 2025.

RENATO PEREIRA SOBRINHO

Relator

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062
Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003300380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 24/10/2025 19:40

Checksum: **D85E4D15FE90C3C2D2BF064C23389B475507BEBC47FDCF640BCF99A41FBFBFB**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 29/10/2025 08:55

Checksum: **FC8756A5EA6D165AF4C66CAAC2437EC2D0FCED503612CAE0C467CE190AA8CF62**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003300380035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.